



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.002797/96-47
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.319
RECURSO Nº : 124.394
RECORRENTE : ROBERTO FEIJÓ BOUVIERE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

“ITR/94. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Lisa Marini Vieira Ferreira, Suplente.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

07 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.394
ACÓRDÃO Nº : 301-30.319
RECORRENTE : ROBERTO FEIJÓ BOUVIERE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

O contribuinte, Roberto Feijó Bouviere, é notificado a recolher o ITR /94, e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominada Fazenda "Paraíso Antiga Corixão", localizada no Município de Araguaiana/MT, cadastrada na Receita Federal sob o nº 4297425.9, com área total de 2.221,0 ha.

Na impugnação de fls. 01, tempestivamente, alega o contribuinte que no lançamento do ITR/94 não foi considerado pela Receita Federal a área plantada, área de produção, que é de 83,41% e não 45,2%.

Em decisão monocrática (fls. 43 a 45) a DRJ/ Brasília entendeu resumidamente o seguinte:

1. O grau de Utilização do Imóvel é um fator dependente de diversas variáveis representadas pelos itens dos quadros 04 a 09 da DITR, mas o contribuinte não apontou especificamente a que erro atribui a divergência alegada entre o GUT apurado e o proposto no laudo.
2. Considerando-se os dados contidos no laudo é de se supor que os itens passíveis de conter algum erro fossem os 46/47 do quadro 8, ou seja, informações sobre animais.
3. Verificando o laudo (fls. 10) observa-se um engano na forma de interpretar o parágrafo único, do art. 4º da Lei 8.847/94, que define o Gut como a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel.
4. Ao comparar o informado pelo contribuinte com as possibilidades previstas no art. 4º, inciso II da lei, conclui-se que o Gut calculado está correto.

Recorreu tempestivamente o contribuinte, (fls. 57).

Apresentou em seu recurso voluntário o seu inconformismo com a decisão singular, principalmente pelo fato de só ter sido notificado cinco anos após a prolação da referida decisão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.394
ACÓRDÃO Nº : 301-30.319

VOTO

A pretensão do recorrente é de que se altere o grau de utilização da Notificação de Lançamento referente a DITR de 1995.

A legislação exige que somente ocorrerão alterações na área declarada de utilização em qualquer Notificação de Lançamento de ITR, mediante laudo técnico elaborado por engenheiro, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou laudo técnico de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituições Oficiais, com discriminação das culturas e as informações sobre áreas plantadas, colhidas, consorciadas, intercaladas ou em rotação.

Assim sendo, os dados referentes à área de produção vegetal são passíveis de alteração, desde que a alegação seja devidamente comprovada, nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/nº 2, de 08/02/96.

Os documentos ora juntados deveriam ter sido anexados à Impugnação, para que a autoridade monocrática sobre eles se manifestasse, ocorrendo, portanto, a preclusão.

Deveríamos então manter a decisão recorrida. Há, entretanto, a questão adicional da nulidade da Notificação de Lançamento, que se passa a analisar.

Embora não questionada a validade da Notificação de Lançamento passo a examiná-la em obediência aos princípios da legalidade e ao da Isonomia.

Falta de identificação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento acarreta sua nulidade, por vício formal, o que impede a manutenção ou declaração de improcedência da exigência fiscal, embora lamentando ter de fazê-lo, porque isso acarretará, caso refeito o lançamento, encargos para a Fazenda Nacional, comprometendo os escassos recursos financeiros e humanos de que dispõe, e para o próprio contribuinte, que, além de não ver seu pleito decidido, deverá novamente envolver-se com todas providências para contrapor-se à nova exigência.

Dispõe assim o Código Tributário Nacional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

Parágrafo único A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

...

RECURSO Nº : 124.394
ACÓRDÃO Nº : 301-30.319

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa...”

Estabelece o Decreto nº 70.235/72:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

É atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que falem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF nº 54/97, que determina, em seu artigo 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com seu disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais das DRJ são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal, destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de nº 102-26571/91 e 107-03.438/96.

Estabelece a doutrina uma série de classificações dos vícios dos atos administrativos e dos atos inválidos, sendo que, para o deslinde deste processo, parece-me suficiente a distinção dos atos administrativos como nulos, anuláveis ou irregulares, ou seja, nulidade absoluta ou relativa, a fim de que verifiquemos se a sua convalidação é possível, por ratificação ou confirmação, conforme seja efetuada pela mesma ou por outra autoridade. Estamos no presente processo diante de lançamento expedido pelo Fisco sem identificação da autoridade responsável e, em alguns outros casos, tendo a Notificação, como remetente, o SERPRO. Acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho de que trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade da autoridade, de ato administrativo inexistentes ou irregular, cabendo, portanto, sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.394
ACÓRDÃO Nº : 301-30.319

convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

Cabe, ainda, a meu ver, registrar que consta em inúmeras intimações expedidas pelas autoridades preparadoras a exigência de multa de mora, mesmo que não proposta na Notificação de Lançamento e não aplicada pela autoridade de Primeira Instância, a fim de que a autoridade administrativa examine a questão, caso determine a expedição de novo ato de lançamento administrativo e judicial considerando incabível essa multa antes que o lançamento do ITR, relativo a exercícios regidos pela Lei nº 8.847/94, se torne definitivo e decorra o prazo de trinta dias para sua satisfação pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto para que se determine o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

RECURSO Nº : 124.394
ACÓRDÃO Nº : 301-30.319

DECLARAÇÃO DE VOTO

A controvérsia a respeito da legalidade das contribuições exigidas com o ITR está pacificada administrativa e judicialmente e os recursos a esse respeito são julgados improcedentes por esta Câmara. A decisão recorrida não merece, assim, ser reformada, pelas razões dela constantes e pelos precedentes deste Conselho e judiciais.

Ocorre, no entanto, que a Notificação de Lançamento de fl. 09 não contém a identificação da autoridade responsável pelo lançamento, o que me leva ao pronunciamento quanto à sua nulidade.

Não acato essa preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, pelas razões constantes de meus votos a respeito, do que é exemplo o proferido no Recurso 122.964, pois a mesma vem sendo levantada nesta Câmara, independentemente do questionamento pelo autuado, razões estas que resumidamente são:

a) essa decisão acarretará danos para o contribuinte e a Fazenda Nacional, não beneficiando a ninguém, o que não pode ser o resultado da aplicação da Lei;

b) em obediência ao princípio da economia processual;

c) a anulação do ato acarretará mais prejuízos do que sua manutenção, o que contraria o interesse público;

d) o disposto no § 1º do art. 249 e 250 e seu parágrafo único do CPC;

e) a ausência de questionamento da nulidade pelo contribuinte;

f) a natureza do tributo em questão, o valor do crédito tributário e a etapa processual em que nos encontramos;

g) ser discutível a nulidade, o que se comprova pela discrepância de decisões deste Conselho;

h) a convalidação pela Administração Fiscal da Notificação, pela confirmação processual de que a Notificação foi emitida pela SRF, sendo-lhe aplicável o princípio da aparência e o da presunção de legitimidade do ato praticado por órgão público;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.394
ACÓRDÃO Nº : 301-30.319

i) as opiniões doutrinárias e as decisões judiciais constantes do citado voto;

j) o princípio da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas.

Ressalto, finalmente, que neste processo a nulidade processual foi sanada pelo procedimento instaurado com a SRL, cuja decisão convalida o ato administrativo originalmente irregular.

Voto contra a anulação da Notificação de Lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.002797/96-47
Recurso nº: 124.394

TERMO DE INTIMAÇÃO

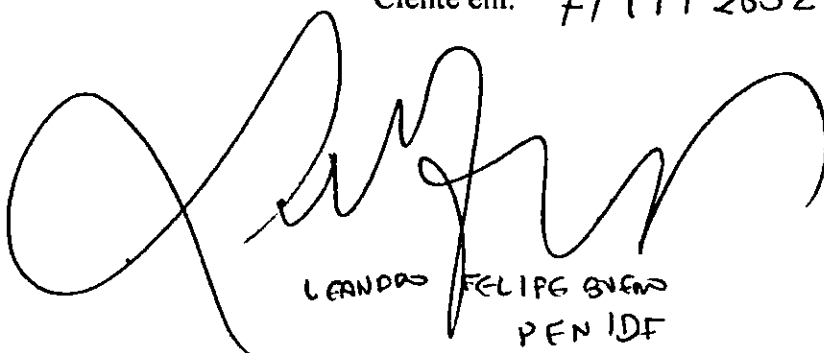
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.319.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2002

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 7/11/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PEN IDF